



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei nº 51/2021:

Procede à primeira alteração ao Decreto-lei nº 81/2020, de 18 de novembro, que procede à transferência de imóveis para o Estado de Cabo Verde, no âmbito do processo de privatização dos Transportes Aéreos de Cabo Verde, TACV, S.A.....1928

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Portaria nº 40/2021:

Aprova o regulamento de funcionamento dos Centros de Comando da Polícia Nacional.....1928

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei nº 51/2021

de 09 de julho

Através do Decreto-lei nº 81/2020, de 18 de novembro, o Governo concretizou a transferência de imóveis dos Transportes Aéreos de Cabo Verde, TACV, S.A. para o Estado, acordada no âmbito da privatização dos TACV, S.A., em 2019, e deliberada em Assembleia Geral da companhia a 20 de fevereiro de 2019.

Pretendendo proceder em conformidade com o regime predial português relativamente às referências prediais dos imóveis sítos em Portugal, se propõe pelo presente diploma retificar a relação predial constante no anexo a que se refere o artigo 2º do suprarreferido diploma, no que concerne às referências prediais de tais imóveis, alterando-se, assim, a redação dos pontos 10 a 13.

Assim,

Ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 12º do Decreto-lei nº 2/97, de 21 de janeiro, alterado pelo Decreto-lei nº 35/2008, de 27 de outubro, Decreto-lei nº 45/2014, de 20 de agosto, e Decreto-lei nº 18/2015, de 19 de março; e

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração ao Decreto-lei nº 81/2020, de 18 de novembro, que procede à transferência de imóveis para o Estado de Cabo Verde, no âmbito do processo de privatização dos Transportes Aéreos de Cabo Verde, TACV, S.A.

Artigo 2º

Alteração

É alterado o anexo a que se refere o artigo 2º do Decreto-lei nº 81/2020, de 18 de novembro, que passa a ter a seguinte redação:

“Anexo

[...]

1. [...]

2. [...]

3. [...]

4. [...]

5. [...]

6. [...]

7. [...]

8. [...]

9. [...]

10. Fração autónoma designada pela letra D, que corresponde ao Primeiro Andar A, Piso Um (Zona Comercial), entrada pelo número 36C, duas dependências, arrecadação com o número 4 no piso menos três, pertencente ao prédio urbano, constituído em regime de propriedade horizontal,

sito na Avenida da Liberdade 36 a 36D, Lisboa, que se encontra inscrito na matriz predial urbana sob o artigo 1601 da freguesia de Santo António e Concelho de Lisboa, descrito na Conservatória do Registo Predial de Lisboa, sob o nº 45 da freguesia de São José e concelho de Lisboa.

11. Fração autónoma designada pela letra AX, que corresponde ao estacionamento com o número C-33 no piso menos três, pertencente ao prédio urbano, constituído em regime de propriedade horizontal, sito na Avenida da Liberdade 36 a 36D, Lisboa, que se encontra inscrito na matriz predial urbana sob o artigo 1601 da freguesia de Santo António e Concelho de Lisboa, descrito na Conservatória do Registo Predial de Lisboa, sob o nº 45 da freguesia de São José e concelho de Lisboa.

12. Fração autónoma designada pela letra CB, que corresponde ao estacionamento com o número D-59 no piso menos três, pertencente ao prédio urbano, constituído em regime de propriedade horizontal, sito na Avenida da Liberdade 36 a 36D, Lisboa, que se encontra inscrito na matriz predial urbana sob o artigo 1601 da freguesia de Santo António e Concelho de Lisboa, descrito na Conservatória do Registo Predial de Lisboa, sob o nº 45 da freguesia de São José e concelho de Lisboa.

13. Fração autónoma designada pela letra CX, que corresponde ao Bloco A5, Piso Um Esquerdo, habitação, arrecadação nº 91, 2 terraços e lugar de estacionamento nº 113, pertencente ao prédio urbano, constituído em regime de propriedade horizontal, sito na Alameda Fernão Lopes, nº 20, 20-A e 22 e Rua Dr. António Loureiro Borges, nº 6, 8 e nº 10, Miraflores, Algés., que se encontra inscrito na matriz predial urbana sob o artigo 3608 da União das Freguesias de Algés, Linda-A-Velha e Cruz Quebrada-Dafundo e Concelho de Oeiras, sob o nº 1030 da freguesia de Algés e concelho de Oeiras.”

Artigo 3º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a partir de 18 de novembro de 2020.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 17 de junho de 2021.

José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia e Carlos Jorge Duarte Santos

Promulgado em 06 de junho de 2021.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

—oço—

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO
INTERNA**Portaria nº 40/2021**

de 9 de julho

NOTA JUSTIFICATIVA

O projeto “Cidade Segura”, assim como configurado pela Resolução nº 75/2016, de 14 de outubro, “...visa o apetrechamento das forças e serviços de segurança nacional e a modernização do modelo de gestão de segurança pública nos principais centros urbanos do país...”, implementou um conjunto de funcionalidades inseridas num sistema integrado de segurança, assente em soluções tecnológicas inovadoras de que se destacam a videovigilância urbana,

as comunicações seguras e o Centro de Comando e Controlo para a gestão de ocorrências, que permite fazer face a estas numa perspetiva de prevenção e de reação informada, contribuindo para a melhoria da atividade policial, da atividade de controlo de circulação rodoviária e para uma resposta adequada, eficiente e eficaz às exigências particulares que as diferentes situações de emergência suscitam.

Numa primeira fase, o projeto fez funcionar um Centro de Comando para a Cidade da Praia, sujeito a normas de funcionamento emanadas pela Direção Nacional da Polícia Nacional e que vão ao encontro do quadro normativo previsto na Lei nº 86/VIII/2015, de 14 de abril, que regula a instalação e utilização de sistemas de videovigilância em espaços públicos e em locais de acesso vedado ou condicionado ao público, bem como na Lei nº 133/V/2001, de 22 de janeiro, alterada pela Lei nº 41/VIII/2013, de 17 de setembro, e pela Lei nº 121/IX/2021, de 17 de março, que aprovou o regime jurídico geral de proteção de dados pessoais das pessoas singulares, centro de comando esse que se articula com as várias unidades do Comando Regional de Santiago Sul e Maio.

Entretanto, o referido projeto compreendeu também a instalação de mais três Centros de Comando, a saber, em São Vicente, Sal e Boa Vista, implicando, com a sua implementação, a necessidade de se ter uma estrutura hierárquica de coordenação e direção, bem assim como um regulamento de funcionamento uniforme, aplicável a todos eles, sem prejuízo de adaptações decorrentes das características dos espaços físicos e dos recursos humanos alocados ao seu funcionamento.

Assim, pretende-se, a par da criação da referida estrutura hierárquica de coordenação e direção, de âmbito nacional a funcionar junto da Direção Nacional, aprovar o quadro normativo que irá reger o funcionamento dos Centros de Comando e Controlo, a sua articulação com os órgãos de polícia criminal e com o Ministério Público, enquanto entidades com competências para a requisição de imagens que possam servir como prova em processos-crime e contraordenacionais, mantendo-se de pleno a obediência legal às leis vigentes que protegem os dados pessoais de todos os cidadãos e as que regem o funcionamento dos sistemas de videovigilância nos espaços públicos.

Foi solicitado parecer à Comissão Nacional de Proteção de Dados, que uma vez emitido, foi devidamente acolhido.

Nos termos do artigo 119º, do Decreto-lei nº 40/2021, de 23 de abril.

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pelo nº 3 do artigo 264º da Constituição.

Manda o Governo, pelo Ministro da Administração Interna, o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação do Regulamento de Funcionamento dos Centros de Comando

É aprovado o regulamento de funcionamento dos Centros de Comando e Controlo da Polícia Nacional, anexo à presente Portaria e que dela faz parte integrante.

Artigo 2º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Cidade da Praia, aos 07 de julho de 2021. — O Ministro da Administração Interna, *Paulo Rocha*

REGULAMENTO DE FUNCIONAMENTO DOS CENTROS DE COMANDO E CONTROLO DA POLÍCIA NACIONAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Objeto

1. O presente regulamento aprova as normas de funcionamento dos Centros de Comando e Controlo da Polícia Nacional, adiante designados por CCC.

2. As normas de funcionamento abrangem a estrutura dos CCC, o acesso às instalações, o seu funcionamento e as regras a que está sujeito o pessoal destacado, bem como os procedimentos para a armazenagem, cedência e destruição de imagens de vídeo gravadas, nos termos da lei vigente.

Artigo 2º

Instalações e Acessos

1. Os Centros de Comando e Controlo funcionam em instalações próprias, com guarda física permanente e com circuito fechado de televisão (CCTV), sem prejuízo da partilha das estruturas comuns com outros serviços de natureza compatível.

2. A entrada nos CCC é permitida apenas ao pessoal autorizado, nos termos e condições definidas no presente Regulamento.

3. Quando outros serviços, a que se refere o número 1 partilhem espaços comuns, devem solicitar a devida autorização para o seu pessoal e visitantes.

Artigo 3º

Estrutura dos Centros de Comando e Controlo

1. Os CCC têm a seguinte estrutura:

- a) Sala de operações de comando e controlo, adiante sala de operações, onde se encontram os sistemas de monitorização de videovigilância, os postos de trabalho do Chefe de Turno, Operadores de videovigilância e Operadores do atendimento do número de emergência, relativamente aos quais o acesso é condicionado e securizado através de registo biométrico e monitorizado por sistema interno de CCTV;
- b) Gabinete do Chefe/Adjunto do CCC;
- c) Data Center/Sala de Bastidores, aonde se encontram os equipamentos, nomeadamente de armazenamento das imagens de vídeo gravadas, de suporte de energia para funcionamento contínuo, de suporte ao sistema de videovigilância, relativamente aos quais o acesso é condicionado e securizado através de registo biométrico;
- d) Sala de Crise, aonde se realizam as reuniões para análise e discussão de situações que impliquem gestão coordenada de crise e tomada de decisões suportadas pelos CCC.

2. Os CCC são configurados de forma a apresentarem sempre portas de evacuação de emergência nas salas de operações, exclusivas para a utilização a que se encontra destinada, devendo estar permanentemente encerradas, não sendo permitido qualquer acesso através da mesma para o interior da sala.

Artigo 4º

Regras de credenciação do acesso aos CCC

1. O sistema de credenciação de acessos aos CCC é gerido pela Direção dos Centros de Comando e Controlo, que funciona junto da Direção Nacional da Polícia Nacional.

2. Por regra, apenas o Comandante do CCC, o seu Adjunto, os Chefes de Turno e os Operadores de serviço estão credenciados para aceder à sala de operações, através do controlo de acesso biométrico.

3. Os utilizadores credenciados no sistema deverão ter palavras-passe individualizadas, com um nível de segurança elevado, contendo letras, números e caracteres especiais, devendo ser renovadas com periodicidade mínima de 90 dias.

4. Todas as credenciações são previamente validadas pelo Comandante do CCC ou na sua ausência pelo seu legal substituto.

5. Os atos de autorização e anulação de acesso aos CCC ficam registados e preservados em ficheiro próprio, devidamente autenticados.

6. O Comandante do CCC deve manter registo permanentemente atualizado dos Chefes de Turno e Operadores credenciados para operarem no centro de comando, bem como das respetivas escalas de serviço.

7. São ainda mantidos, para efeitos de controlo, registos de todos os acessos ao CCC, por um período de 90 dias.

8. Podem ser atribuídos acessos temporários, dentro dos princípios acima elencados, sempre que se justifique, constando, no ato de atribuição de acesso, a razão devidamente fundamentada, bem como o período a que o mesmo se refere, no fim do qual, mantendo-se a necessidade, deverá o ato ser renovado.

9. O Diretor Nacional da Polícia Nacional ou quem legalmente o substitua, pode autorizar visitas de pessoas não credenciadas às instalações dos CCC, designadamente de representantes da Nação, representantes do corpo diplomático ou de outras entidades congéneres, por razões devidamente justificadas, devendo o registo de cada indivíduo ser anotado pelo Chefe de Turno em livro próprio, cujo modelo de conteúdo consta do Anexo I ao presente Regulamento, aonde deve figurar:

- a) Data/hora de entrada;
- b) Nome do visitante;
- c) Tipo e número de documento de identificação;
- d) Organização a que pertence;
- e) Motivo da visita;
- f) Data/hora de saída;
- g) Assinatura do responsável pelo visitante.

Artigo 5º

Funcionamento dos CCC

1. Os CCC funcionam em regime de permanência, 24 horas por dia, 7 dias por semana (24/7).

2. É da responsabilidade do Comandante de cada CCC ou na sua ausência de quem o legalmente substitua, propor a dotação de pessoal com vista ao seu funcionamento ininterrupto, certificando-se que estão permanentemente ao serviço um Chefe de Turno, responsável por toda a atividade da sala de operações e o número mínimo de operadores, definido especificamente para cada um dos CCC.

3. Não é permitida a permanência de pessoal não credenciado ou não autorizado no interior dos CCC, salvo nas situações anteriormente previstas.

4. Os elementos de serviço no CCC devem ocupar apenas o espaço correspondente ao seu posto de trabalho.

5. No interior do CCC não devem ser emitidos ruídos além daqueles que resultam do normal funcionamento dos diversos serviços a serem operados na sala.

6. São expressamente proibidos na sala de operações telemóveis, suportes de dados externos ou quaisquer outros objetos pessoais ou aparelhos estranhos à atividade do CCC.

7. Não é permitida a entrada, e conseqüente ingestão, de qualquer alimento ou líquido no interior da sala de operações do CCC.

8. Para cumprimento dos números anteriores, as instalações contíguas à entrada do CCC possuem cacifos individuais para cada elemento integrante da operação do CCC, a fim de ali depositarem os seus objetos pessoais, existindo também uma copa e sala de refeições para consumo de alimentos.

9. Em momento algum poderão ser mantidos nos cacifos quaisquer alimentos e outros produtos perecíveis por período superior ao do turno de serviço do seu proprietário.

10. Não é permitida a ausência da sala de operações por parte de qualquer operador sem autorização prévia do Chefe de Turno, que deverá avaliar a oportunidade da mesma, relativamente à atividade em curso.

11. Os contactos no âmbito do serviço desenvolvido no CCC, são lavrados conforme o modelo constante do Anexo II ao presente Regulamento, aonde é registado:

- a) Data/Hora;
- b) Nº de contacto;
- c) Identificação do destinatário;
- d) Âmbito;
- e) Duração;
- f) Assinatura.

12. Os contactos pessoais necessários de e para o exterior da sala de operações são efetuados através de equipamento telefónico fixo, instalado junto do posto de trabalho do Chefe de Turno.

CAPÍTULO II

SISTEMA DE VIDEOVIGILÂNCIA

Artigo 6º

Caracterização do sistema

1. Cada ponto de videovigilância (*site*) encontra-se dotado de 3 câmaras IP, sendo duas fixas (tipo *bullet*) e uma móvel (tipo *dome*) com capacidade *pan-tilt-zoom* (PTZ) a 360º, distribuídas pela área urbana sobre a qual incide o CCC.

2. O sistema tem a capacidade de introdução de máscaras digitais, devidamente programadas, que impedem o visionamento de zonas residenciais privadas e locais legalmente interditos à videovigilância, que são colocadas previamente ao início das operações de cada CCC.

3. As máscaras digitais referidas no número anterior apenas podem ser removidas por razões de investigação criminal ou para deteção e prevenção de crimes, quando previamente autorizado por autoridade competente, nos termos da lei, podendo ainda ser removidas por decisão do Comandante do CCC, em casos em que haja motivo fundado para crer que a demora em obter tal autorização possa representar grave perigo para a vida, para a integridade física, para a liberdade ou para a subsistência do Estado de Direito constitucionalmente consagrado, promovendo-se a comunicação ao Ministério Público de tal

facto, de forma imediata, sob pena de responsabilização disciplinar, quando outra mais grave não resultar da lei, nos termos previstos no nº 2 do artigo 14 da Lei nº 8/IX/2017, de 20 de março.

Artigo 7º

Deveres dos operadores do CCC

1. Durante a operação do sistema de videovigilância, são deveres de todos os operadores dos CCC:

- a) Não permitir o acesso à sala de operações, bem como à operação ou manuseamento do sistema por pessoas não autorizadas, nem credenciadas para o efeito;
- b) Zelar pelo correto funcionamento do sistema;
- c) Monitorizar as imagens produzidas pelas câmaras e identificar as situações de ameaça potencial ou de ocorrências relevantes que detete;
- d) Operar e posicionar as câmaras móveis de forma a captar e obter as melhores imagens que permitam o registo dos acontecimentos e dos factos que possibilite a identificação dos intervenientes, sempre que detete situações como as referidas na alínea anterior ou lhe seja superiormente ordenado pelo Chefe de Turno;
- e) Operar e posicionar as câmaras móveis, sempre que tenha conhecimento/visualize operações onde intervenham elementos policiais, acompanhando o evoluir das situações até à sua conclusão, garantindo assim o apoio ao dispositivo em serviço, proporcionando o reforço de meios, se necessário;
- f) Informar de imediato o Chefe de Turno em caso de avaria do sistema para a rápida resolução do problema;
- g) Nunca se ausentar do seu posto de trabalho sem a respetiva autorização do Chefe de Turno;
- h) Comunicar ao Chefe de Turno todas as ocorrências ou factos que visualize eventualmente passíveis de monitorização complementar, indicando as câmaras que lhe estão afetadas, para registo, decisão de procedimentos e se necessário conhecimento ao escalão superior.

2. É responsabilidade do Chefe de Turno garantir que cada operador utiliza o sistema com integridade e dentro do quadro legal e normativo em vigor, nomeadamente com respeito pelas leis relativas à proteção de dados pessoais e à videovigilância em espaços públicos.

Artigo 8º

Procedimentos permanentes obrigatórios

1. No início de cada turno de serviço, os Chefes de Turno e Operadores do sistema de videovigilância, procedem ao *login* no sistema, através de identificação de utilizador e *password* únicos e pessoais, atribuídas no momento da sua credenciação para o efeito.

2. O sistema mantém o registo de todas as ações efetuadas pelos utilizadores no seu posto de trabalho, durante o seu tempo de *logon*, nomeadamente a informação das câmaras visionadas e no caso das câmaras *dome*, coordenadas, *pan*, *tilt* e *zoom*, e data/hora de início e fim da visualização de cada uma.

3. No início de cada turno, o Chefe de Turno procede à divisão da área da cidade coberta pelo sistema de videovigilância por setores, consoante o número de operadores disponíveis, atribuindo a cada operador a

responsabilidade de monitorização de um desses setores, bem como indicando as zonas que devem ser alvo de maior atenção, dentro de cada uma, de acordo com as diretivas do Comandante do CCC ou do seu substituto legal.

4. Durante o período de ausência de cada operador, o Chefe de Turno atribui o setor de monitorização do ausente a outro operador em acumulação com o setor monitorizado pelo mesmo.

5. Sempre que for detetada por qualquer operador ou pelo Chefe de Turno a prática de facto que indiciem relevância criminal, contraordenacional ou a ocorrência de acidentes, designadamente rodoviários, deve o Chefe de Turno confirmar a situação através do visionamento das imagens gravadas, e confirmando-a, registar essa informação para comunicação ao Comandante do CCC ou quem legalmente o substitua, promovendo a elaboração do respetivo auto de notícia.

6. O Comandante do CCC ou quem o legalmente substitua, sempre que tenha conhecimento de facto que indiciem relevância criminal, contraordenacional ou a ocorrência de acidentes, designadamente rodoviários, deve promover junto do Chefe de Turno de serviço a elaboração do auto de notícia, bem como proceder de imediato à preservação das imagens que, juntamente com o auto de notícia, serão remetidas ao Ministério Público, no mais curto período de tempo, para efeitos de comunicação e validação, nos termos da lei, além de proceder a comunicação hierárquica interna.

7. As ocorrências relevantes na via pública de que o CCC tiver conhecimento através de chamada efetuada para o número de emergência, e na área de cobertura das câmaras de videovigilância, deverão de imediato ser comunicadas ao Chefe de Turno, que por sua vez promoverá o seu seguimento, quer através do operador responsável pela monitorização da área em apreço, quer através da sua disponibilização no *videowall* existente no CCC, promovendo os necessários procedimentos tendentes ao seguimento ou deteção de suspeitos, comunicando tais factos aos recursos no terreno.

8. O Comandante do CCC, ou quem legalmente o substitua, pode definir missões específicas de monitorização do sistema de videovigilância, comunicando-as ao Chefe de Turno, sendo da responsabilidade deste a garantia da sua execução, quer pelo próprio, quer definindo a organização da monitorização do sistema de videovigilância entre os operadores com vista ao seu cumprimento.

Artigo 9º

Gravação de imagens no sistema

1. As imagens captadas pelas câmaras de videovigilância são permanentemente gravadas, devidamente codificadas, em sistemas de armazenamento fisicamente instalados no *data center*, contíguo à sala de operações do CCC, e com acesso exclusivo através dessa sala.

2. As imagens gravadas apenas estão disponíveis nos sistemas de armazenamento pelo período máximo de trinta dias, sendo esta a limitação lógica da capacidade máxima de armazenamento do sistema, a qualquer momento, considerando o número de câmaras em funcionamento.

3. Quando atingido o limite máximo de 30 dias, automaticamente o sistema recomeça a gravação, através do processo de *overwriting* da informação anteriormente existente à data/hora da gravação atual menos 30 dias.

4. O perfil de utilização de operador não permite o acesso às imagens gravadas, mas apenas ao que se encontra a ser monitorizado em tempo real.

5. Para efeitos de prevenção, investigação ou reação criminal, as imagens gravadas relativas às últimas 12

horas estarão disponíveis para visualização pelo Chefe de Turno, depois disso apenas pelo Comandante do CCC.

6. As normas previstas nos números 1 e 2 do presente artigo são igualmente aplicáveis aos sistemas de *backup* existentes ou que venham a ser implementados nos diferentes CCC.

Artigo 10º

Acesso às imagens de vídeo

1. Apenas o Comandante do CCC ou quem legalmente o substitua têm perfil no sistema com permissões para visionamento de imagens gravadas durante os trinta dias de conservação no sistema, bem como para a sua cópia em suporte externo.

2. Nos termos do número anterior, o Comandante do CCC ou quem legalmente o substitua, colabora com as demais autoridades policiais, facilitando o acesso e a visualização das imagens que justificadamente solicitarem.

3. Findos os trinta dias de conservação no sistema, as imagens são automaticamente eliminadas, sem prejuízo de eventuais cópias realizadas nos termos dos números seguintes.

Artigo 11º

Procedimentos de preservação, extração e cedência de imagens de vídeo

1. O processo de preservação dos registos de imagens de vídeo armazenados no sistema, para efeitos previstos no número 6 do artigo 8º e no presente artigo, consiste na extração de cópia da imagem que fica gravada em suporte externo no CCC e de duplicado, em suporte DVD-R, gravável uma única vez, a ser remetido ao Ministério Público ou entregue à entidade requisitante.

2. Para efeitos do número anterior, as cópias extraídas são sujeitas a registo em arquivo próprio, conforme modelo previsto no Anexo III ao presente Regulamento, aonde consta obrigatoriamente:

- a) Identificação do suporte digital externo de gravação da cópia;
- b) Número sequencial de referência da cópia no arquivo;
- c) Nome digital do ficheiro;
- d) Grupo data (DD-MM-AAAA)/hora de início e de fim do registo de gravação;
- e) Identificação do *site*;
- f) Data e assinatura de quem recolhe o registo;
- g) Natureza da infração criminal/contraordenacional/acidente, e indicação sumária do evento;
- h) Destinatário do duplicado do registo (identificação da entidade requisitante ou Ministério Público);
- i) Referência da nota de requisição ou do ofício de envio ao Ministério Público;
- j) Identificação do DVD-R de suporte que contém o duplicado do registo da imagem de vídeo.

3. Os nomes dos ficheiros digitais, a que se refere a alínea c) do número anterior, correspondentes a cada extração de registos de gravação para preservação, devem conter um número identificativo único, sendo os restantes elementos identificados em registo próprio autónomo.

4. Sem prejuízo do estabelecido no número 2, subsequentemente far-se-á o registo do mesmo arquivo dos seguintes dados:

- a) Data do despacho do Ministério Público;
- b) Nº de processo (criminal ou contraordenacional);
- c) Data de destruição;

d) Identificação e assinatura de quem destrói.

5. Para efeitos do estabelecido no número 1, os duplicados das imagens de vídeo preservadas apenas podem ser gravados em suporte DVD-R, inicialmente selados, nos quais, após retirada do respetivo invólucro, é imediatamente aposta uma etiqueta com um número único de referência na superfície do DVD-R, sendo a mesma informação aposta na sua capa, conforme modelo constante do Anexo IV ao presente Regulamento, composto por:

- a) Número sequencial por DVD-R, com início no nº 0001;
- b) Unidade (ex: CCC-PR, CCC-SV, CCC-SL e CCC-BV);
- c) Número de referência da cópia no arquivo de registo;
- d) Nome digital do(s) ficheiro(s), data/hora da gravação no DVD-R, por DD-MM-AAAA;
- e) Nome e assinatura do responsável pelo ato.

6. O dispositivo externo com os registos de gravação das cópias, bem como o respetivo arquivo de controlo, é mantido em cofre securizado, instalado no CCC, e cujo código de abertura é definido pelo Comandante do CCC e apenas do seu conhecimento e de quem legalmente o substitua nas suas ausências, devendo o mesmo ser alterado com regularidade.

7. Os pedidos ao CCC de cedência de registos de imagem de vídeo, devem ser precedidos de requisição do órgão de polícia criminal ou da autoridade judicial competente, dirigida à Direção dos Centros de Comando e Controlo e posteriormente remetida ao CCC respetivo.

8. Os pedidos formulados nos termos do número anterior por órgãos de polícia criminal são formalizados em formulário próprio, conforme modelo constante do Anexo V ao presente Regulamento.

9. No caso dos CCC de São Vicente, Sal e Boa Vista, sob a supervisão direta dos Comandos Regionais, os pedidos referidos nos números 7 e 8 podem ser autorizados pelo Comandante Regional.

10. O prazo para a disponibilização das imagens nos termos do número 7 é de 48 horas, salvo situações urgentes e ponderáveis.

11. É admissível a cedência mediante solicitação de outras unidades policiais, nomeadamente as competentes pelo trânsito, para efeito de elaboração de perícias, no domínio das suas competências.

12. A responsabilidade pela validação junto do Ministério Público dos registos recolhidos como meios de prova é da entidade requisitante, que deverá promover a disponibilização do suporte DVD-R para a recolha do duplicado dos registos requeridos, sendo também da sua responsabilidade a integridade dos dados disponibilizados, durante o seu transporte e guarda, mantendo o CCC as respetivas cópias.

13. As entidades requisitantes, no ato de levantamento dos duplicados dos registos de imagens de vídeo, assinam guia de entrega onde conste identificação dos ficheiros cujo duplicado é cedido, bem como compromisso de comunicar ao CCC, no mais curto espaço de tempo, o resultado da validação por parte do Ministério Público dos registos em apreço a fim de serem registados como tal nos respetivos arquivos de controlo, ou à sua devolução para certificação da sua destruição pelo CCC.

14. Os registos de gravação de imagens devidamente validados como meio de prova em processo criminal ou contraordenacional são conservados até ao fim do respetivo procedimento, findo o qual são eliminados, sendo da responsabilidade do titular do processo ou da autoridade que a instruiu, a notificação à Direção dos Centros de Comando e Controlo da Polícia Nacional do *terminus* do mesmo, para promoção da destruição das imagens preservadas.

Anexo II

(a que se refere o nº 11 do artigo 5º)

REGISTO DE CONTROLO DE CHAMADAS

DATA/HORA	NÚMERO DE CONTACTO	DESTINATÁRIO	ÂMBITO DA CHAMADA	DURAÇÃO DA CHAMADA (MM:SS)	ASSINATURA

Anexo III

(a que se refere o nº 2 do artigo 11º)

REGISTO DE PRESERVAÇÃO DE IMAGENS DE VÍDEO EXTRAÍDAS

NOME DO SUPORTE DIGITAL EXTERNO DE GRAVAÇÃO DA CÓPIA:		
NÚMERO SEQUENCIAL DE REFERÊNCIA DA CÓPIA NO ARQUIVO:		
NOME DIGITAL DO FICHEIRO:		
DATA DO REGISTO DE GRAVAÇÃO:	DD / MM / AAAA	HORA DE INÍCIO: __H:__M HORA DE FIM: __H:__M
IDENTIFICAÇÃO DO PONTO DE VIDEOVIGILÂNCIA:	1. INDICAÇÃO DO SITE E DO PONTO DE VIGILÂNCIA, DA DATA, HORA DE INÍCIO E DE FIM 2 3 4 5 6	
IMAGENS EXTRAÍDAS POR:	DATA DA EXTRAÇÃO DAS IMAGENS: DD / MM / AAAA	
ASSINATURA:		
NATUREZA DA INFRAÇÃO:		
DESTINATÁRIO DO DUPLICADO:		
IDENTIFICAÇÃO DO DVD-R COM O DUPLICADO:		
REFª DA NOTA DE REQUISIÇÃO/ OFÍCIO QUE ORDENA O ENVIO:	REFª DO AUTO DA NOTÍCIA:	
DATA DO DESPACHO:	DD / MM / AAAA	AUTORIDADE QUE ORDENA (QUE DETERMINOU A PRESERVAÇÃO DAS IMAGENS):
DATA DE DESTRUICÃO:	DD / MM / AAAA	DESTRUÍDO POR:

Anexo IV

(a que se refere o nº 5 do artigo 11º)

MODELO DE ETIQUETA DE DVD-R COM IMAGENS PRESERVADAS

SISTEMA DE VIDEOVIGILÂNCIA PN CABO VERDE	
DVD-R N.º: 0001 CCC-PR (exemplo)	
NR. DE REFERÊNCIA DA CÓPIA NO ARQUIVO: _____	
NOME DIGITAL DO FICHEIRO: _____	
DATA E HORA DE GRAVAÇÃO DO DVD-R: DD/MM/AAAA - __H: __M	
GRAVADO POR: _____	

Anexo V

(a que se refere o nº 8 do artigo 11º)

REQUISIÇÃO DE CEDÊNCIA DE REGISTOS DE IMAGENS DE VÍDEO

exmo. sr.	De: (nome da entidade, categoria profissional ou função, que pede)
DATA DA REQUISIÇÃO:	REF ^a OFÍCIO NR.º:
DESCRIÇÃO DO EVENTO/INFRAÇÃO SUSPEITA:	
DATA DO EVENTO: DD/MM/AAAA	
HORAS DO EVENTO: DE __H__M A __H__M	
IDENTIFICAÇÃO DO(S) PONTO(S) DE VIDEOVIGILÂNCIA, COM INDICAÇÃO DA DATA, HORA DO INÍCIO E DO FIM:	
1. (INDICAÇÃO DO SITE E DO PONTO DE VIGILÂNCIA)	
2.	
3.	
4.	
5.	
6.	
ASSINATURA DO RESPONSÁVEL DA ENTIDADE REQUERENTE E CARIMBO:	

Despacho:

DEFERIDO	INDEFERIDO
FUNDAMENTAÇÃO DO INDEFERIMENTO:	
ASSINATURA DO RESPONSÁVEL E CARIMBO DO CCC:	

Anexo VI

(a que se refere o nº 13 do artigo 11º)

GUIA DE ENTREGA DE REGISTO DE IMAGENS DE VÍDEO

<p>Vai o Centro de Comando e Controlo _____ proceder à entrega de DVD-R nº, contendo imagens de vídeo referentes aos seguintes pontos de vigilância:</p>	
<p>1. (INDICAÇÃO DO SITE E DO PONTO DE VIGILÂNCIA, DATA, HORA DO INÍCIO E DO FIM)</p>	
<p>2.</p>	
<p>3.</p>	
<p>A: (nome da entidade, categoria profissional ou função, que recebe)</p>	
<p>DATA DA REQUISIÇÃO: DD/MM/ AAAA</p>	<p>DATA DE ENTREGA: DD/MM/ AAAA</p>
<p>IDENTIFICAÇÃO DE REGISTO NO ARQUIVO DE CONTROLO:</p>	
<p>TERMO DE COMPROMISSO:</p> <p>Comprometemo-nos, nos termos do número 13 do artigo 11º do Regulamento de Funcionamento dos Centro de Comando da Polícia Nacional, a informar o Comandante do Centro de Comando e Controlo, no mais curto espaço de tempo, do resultado da validação por parte do Ministério Público.</p> <p>Comprometemo-nos ainda a proceder à devolução da presente cópia, para certificação da sua destruição pelo CCC, no mais curto espaço de tempo após decisão de destruição por parte da entidade competente.</p>	
<p>ASSINATURA DO RESPONSÁVEL DA ENTIDADE QUE RECEBE:</p>	
<p>ASSINATURA DO RESPONSÁVEL E CARIMBO DO CCC:</p>	

Cidade da Praia, aos 7 de julho de 2021 – O Ministro, *Paulo Rocha*



**I SÉRIE
BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.